



## PARECER JURÍDICO

À Comissão Permanente de Licitação

**EMENTA:** parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2021, para Aquisição de kits de merenda escolar para atender as necessidades das escolas da rede municipal de ensino no Município de Moreilândia-PE. Análise da minuta do edital e demais documentos até então acostados ao processo. Prosseguimento do feito. Possibilidade.

Versam os presentes autos a respeito da solicitação pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, mediante o qual submete à análise jurídica e considerações desta assessoria jurídica a minuta do Edital e demais documentos relacionados ao Pregão na forma Eletrônica, com critério de julgamento Menor Preço por lote, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Lei Complementar 147, de 7 de agosto de 2014, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição escolar, para todos os estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino, conforme art. 2º da Resolução nº 02/2021 do FNDE, pelo período de 10(dez) meses.

### DA ANÁLISE JURÍDICA DO PEDIDO

A Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme o art. 37, caput, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

O município de Moreilândia, como Ente Público, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado a legalidade de seus atos.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos

Sendo ainda de suma importância esclarecer, que no que diz respeito à modalidade Pregão, está se encontra regida pela Lei nº 10.520/02, tendo como objetivo principal a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades em perfeita harmonia com o texto constitucional, bem como com a Lei de Licitação acima mencionada.

Corroborando com isso, o Registro de Preço está previsto na Lei de Licitação nº 8.666/93, em seu art. 15, II, de onde se depreende que, as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preço.

O Ente Público licitante, o Município de Moreilândia, valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade ao referido pregão, com publicações na imprensa Oficial, jornais de grande circulação, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, sendo também afixado no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

Assim, no que diz respeito ao procedimento administrativo do Pregão, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças até aqui juntadas nos autos, como: Solicitação da área competente; termo de referência assinado pelo responsável da unidade solicitante; Apuração de preços, portaria de Constituição da Comissão de Licitação, Autuação de processo Administrativo; minuta do Edital e seus anexos; Encaminhamento da minuta do Edital para análise e parecer jurídico.

#### **DA MINUTA DO EDITAL**

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal Nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Percebe-se, que no Edital, há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de: preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo e licitação, o designativo do local, dia e hora do recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, entre outros requisitos, a saber: a definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame; local onde poderá ser examinado e recebido o edital; Condições necessárias para assinatura do contrato e a retirado dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para efetiva execução do objeto da licitação; Sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades; Condições de pagamentos e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação à distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela; Critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei; Prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto, em observância aos requisitos previstos em lei; Minuta do contrato, com as devidas especificações previstas na legislação; Demais especificações e peculiaridades das licitações públicas.

Neste sentido, também se encontra nos autos todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao edital.

Desta forma, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. Não há cláusula restritiva de participação dos interessados. O Objeto da licitação está escrito de forma clara.

A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

Verificando-se ainda da minuta do Edital, a dotação orçamentária da despesa, condições para a participação do interessado na licitação, forma de apresentação da proposta, rito de julgamento para a proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim, porém não menos importante, todos os anexos pertinentes.

### DA CONCLUSÃO

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus Anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade.

Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que a Minuta do Edital do referido processo licitatório encontra respaldo na Lei Nº 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações, estando também em conformidade como na Lei nº 10.520/02 c/, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito ou gerar sua nulidade. Devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pela aprovação das minutas do Edital e Contrato, assim como pelo prosseguimento do certame.

É o parecer.

Moreilândia, 08 de abril de 2021

  
**Rafaela Alice Barbosa**  
OAB/PE 49.704